## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º O Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, substituição e modernização de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobreexplotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.
- Art.  $2^{\circ}$  O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante FMM, previsto na Lei  $n^{\circ}$  10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Norte, instituídos pela Lei  $n^{\circ}$  7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos, observado o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição.
- Art. 3º Serão beneficiárias do Programa Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, organizadas na forma de empresas, cooperativas ou associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Pesca RGP nas categorias de Armador de Pesca ou Indústria Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em regulamentação específica.
- Art.  $4^{\circ}$  Para fins do disposto no **caput** do art.  $2^{\circ}$  desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:
- I encargos: taxa de juros pré-fixada, incluída a remuneração do agente financeiro, diferenciada por porte do beneficiário; e
- II garantia: alienação fiduciária, arrendamento mercantil da embarcação financiada ou outras garantias, nas formas e condições estabelecidas em regulamento.
  - § 1º Para as modalidades de construção e substituição, serão observados:

- I limite de financiamento de até noventa por cento do valor do projeto aprovado; e
- II prazo de financiamento de até vinte anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo até quatro anos de carência.
  - § 2º Para a modalidade de aquisição, serão observados:
  - I limite de financiamento de até oitenta por cento do valor da embarcação; e
- II prazo de financiamento de até vinte anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo até dois anos de carência.
  - § 3º Para a modalidade de modernização, serão observados:
- I limite de financiamento de até noventa por cento do valor do projeto aprovado; e
- II prazo de financiamento de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo até três anos de carência.
  - § 4º Para a modalidade de conversão, serão observados:
- I limite de financiamento de até noventa por cento do valor do projeto aprovado; e
- II prazo de financiamento de até quinze anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo até quatro anos de carência.
- Art.  $5^{\circ}$  Serão concedidos bônus por adimplemento sobre os encargos das dívidas das operações de financiamento no âmbito do Profrota Pesqueira vinculados a fatores de ordem ambiental, social e de estímulo à captura de novas espécies, na forma a ser definida em regulamento.
- Art. 6º É a União autorizada a equalizar as taxas dos financiamentos realizados no âmbito do Profrota Pesqueira, tendo como parâmetro de remuneração do FMM e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Norte a Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP ou índice oficial que vier a substituí-la.

Parágrafo único. As despesas com a equalização prevista no **caput** correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art.  $7^{\circ}$  Os financiamentos no âmbito do Proforta Pesqueira serão concedidos segundo o disposto nesta Lei e na legislação específica do FMM e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Norte, por meio de seus agentes financeiros, e dependerão previamente dos seguintes requisitos mínimos, a serem atendidos nesta ordem:

- I a concessão pelo Ministério da Pesca e Aqüicultura:
- a) da homologação dos aspectos técnicos das propostas; e
- b) da permissão prévia de pesca para o desenvolvimento da atividade pretendida; e
- II a concessão, quando for o caso, de licença de construção, alteração ou reclassificação emitida pela Autoridade Marítima, de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, será aplicada subsidiriamente aos projetos, no âmbito do Profrota Pesqueira, realizados no Norte e Nordeste.

- Art.  $8^{\circ}$  O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e especificará, principalmente:
- I as definições, critérios e condicionantes para as modalidades de financiamentos, levando em consideração a sustentabilidade da exploração dos estoques, o desenvolvimento da frota pesqueira e a expansão das capturas, nos termos do art.  $2^{\circ}$ ;
- II as bases e condições de financiamento, de acordo com a classificação por porte do beneficiário;
- III as metas a serem atingidas, mediante indicação da quantidade de embarcações a serem financiadas, por modalidade de pesca e espécie alvo de captura;
- IV critérios, requisitos e especificações técnicas para aprovação dos projetos de financiamento;
- V os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Profrota Pesqueira; e
- VI os parâmetros referenciais de valores praticados no mercado para fins de concessão do crédito.
  - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 10. Fica revogada a Lei  $n^0$  10.849, de 23 de março de 2004.

Brasília.

Em 15 de dezembro de 2009.

## Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a consideração de Vossa Excelência a presente proposta de alterações à Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que "Cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, e dá outras providências".

- 2. O Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional Profrota Pesqueira, instituído a partir da edição da Medida Provisória nº 140/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.849/2004 e sua regulamentação pelo Decreto nº 5.474/2005, ganhou efetivamente operacionalização em 2005 com lançamento dos primeiros Editais de Convocação ainda pela extinta Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República SEAP/PR, hoje Ministério da Pesca e Aquicultura.
- 3. Durante o período que compreendeu sua execução foram aprovados pela SEAP/PR cinquenta e quatro projetos, considerados aptos a seguirem à aprovação nas demais etapas de análise constituídas pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante CDFMM/MT e os Agentes Financeiros operadores das regiões Norte, Nordeste, Sul e Sudeste. Dos projetos aprovados, nove receberam financiamento, sendo que, sete embarcações estão em operação e duas em fase de construção com previsão de entrega para o primeiro semestre de 2010. Os demais aguardam aprovação pelos agentes financeiros.
- 4. Os resultados são positivos ao analisarmos que até a criação do Programa Profrota Pesqueira o País não dispunha de instrumento de credito e financiamento que atendesse a demanda reprimida. Com exceção do Profrota Pesqueira, as linhas de crédito disponíveis ao setor possuem restrições quanto ao teto de recursos disponibilizados, bem como, prazos inapropriados e taxas acima da média das consideradas incentivadoras para ingresso na atividade, considerada de risco elevado e intensivo em capital.
- 5. Criado com o objetivo de promover a ocupação estratégica da Zona Econômica Exclusiva e possibilitar as condições necessárias de fomento para as capturas executadas sobre estoques pouco explorados em águas brasileiras ou internacionais, o Programa Profrota Pesqueira tende a transformar-se em instrumento de gestão e ordenamento pelo Estado, trazendo em sua concepção estratégias de desenvolvimento sustentável possibilitando a qualificação da frota, com remanejamento de embarcações que operem sobre recursos em situação de sobrepesca, a substituição de frotas com vida média elevada, melhor tratamento e aproveitamento do pescado capturado adequando-se as

exigências fitossanitárias exigidas pelo mercado, e, especialmente, buscar a melhoria das condições de trabalho e salubridade a bordo para os pescadores.

- 6. Quando de sua concepção em 2003 o programa possuía perfeita interação de suas metas e objetivos em relação ao cenário descrito à época, primando pelo desenvolvimento sustentável dos recursos pesqueiros. No entanto, as mudanças no cenário econômico, bem como as constantes alterações nos recursos, aliados ao panorama formado com a edição dos primeiros Editais de Convocação pela SEAP/PR, constituíram-se em fatores que ensejam a necessidade da reavaliação do programa, debruçando-se especialmente sobre aspectos operacionais, financeiros, metas estabelecidas, distribuição das embarcações a serem financiadas por frota, espécie e região, qualidade de vida a bordo, como também aspectos normativos que não respondem adequadamente as necessidades evidenciadas.
- 7. Ressalta-se que a exploração inadequada ou em condições impróprias, aliadas ao alto custo de produção, as perdas de pescado capturado a custos ambientais irreparáveis, a falta de instrumentalização para exploração de estoques em expansão, cotas de captura sobre as quais dispomos de direito e não são efetivamente executadas, impõe um somatório de dispêndios que estimamos maiores do que os recursos necessários a serem aplicados para a readequação e capacitação da frota pesqueira nacional.
- 8. Dessa forma, concluímos que os montantes aplicados em investimentos diretos, bem como aqueles aportados na forma de equalização, oportunizará ganhos ambientais e melhorias que transcendem os valores aplicados pelo incentivo governamental se comparados aos custos diretos e indiretos praticados atualmente pelo segmento.
- 9. Partindo desse entendimento, bem como outras particularidades observadas no decorrer de sua execução, abriu-se o fórum de discussões em torno da reestruturação do programa, suas metas e objetivos, de modo a permitir sua readequação para melhor atender a demanda do setor e seu fortalecimento como instrumento de gestão pelo Estado acessório a concessão do financiamento.
- 10. As discussões em torno da proposta de reestruturação do programa tiveram inicio nas agendas internas pela SEAP/PR e Ministérios, conjuntamente com as audiências públicas realizadas em parceria com o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca CONEPE e representações do seguimento pesqueiro e armadores de pesca com intuito de identificar as reais necessidades e sugestões do setor.
- 11. Baseado nos resultados dos trabalhos dos grupos, juntamente com a avaliação do *Modus Operandi* do Profrota Pesqueira, deu-se origem a proposta de alterações à Lei nº 10.849/2004, de modo a permitir a introdução de avanços e a superação de impedimentos de forma a constituir as condições necessárias à reconfiguração do programa calcado em novas perspectivas econômicas, ambientais, de desenvolvimento com a gestão e ordenamento dos recursos, especialmente sob o ponto de vista da estruturação das cadeias produtivas da pesca nos estados.
- 12. As alterações propostas à Lei nº 10.849/2004 deflagrarão um processo amplo que consiste na revisão dos demais instrumentos legais do programa (Decreto; Manual Técnico e Ambiental; Portarias; Instruções Normativas, etc.), de forma que a reestruturação

em curso encontre amparo em outros mecanismos legais e o dinamismo almejado seja instituído.

- 13. Portanto, a reavaliação e consequente reconfiguração dos instrumentos legais que estabelecem e normatizam o programa consiste em transformação fundamental para manutenção dos conceitos iniciais que nortearam sua concepção, dentre eles a sustentabilidade, arquitetura financeira, apoio ao sistema produtivo pesqueiro, ampliação de instrumento de crédito que atenda a demanda apresentada pelo novo cenário na pesca nacional, bem como manter a vitalidade do programa tornando-o mais flexível, abrangente, eficiente e operante.
- 14. Com a aprovação da proposta pelo Grupo Gestor do Programa Profrota Pesqueira, a quem compete preliminarmente propor e manifestar sobre alterações no programa, o qual se manifestando favoravelmente a proposta a qual submetemos à apreciação por Vossa Excelência dar-se-á início a etapa de debate que instruirá os demais normativos do programa, (Decreto; Manual Técnico e Ambiental; Portarias; Instruções Normativas, etc.) de forma que os elementos tratados de forma genérica no texto da Lei possam receber o tratamento oportuno em outros instrumentos mais adequados.
- 15. A presente proposta traz em seu escopo alterações à Lei que rege o programa, prezando pela simplificação, sem, todavia perder seus princípios e fundamentos, observando que determinados elementos poderão ser remetidos a outros tipos de instrumentos normativos em acordo com a competência, importância e aplicabilidade, primando pela concepção de um instrumento de apoio creditício que possibilite a recuperação das frotas pesqueiras sob foco de gestão deste Ministério.
- 16. Fruto do diálogo coordenado por este Ministério em conjunto com os demais parceiros operadores do Programa, CONEP e principais representantes do setor produtivo, apresenta como principais alterações ao texto da Lei nº 10.849/2004: a) abrir a modernização e equipagem de embarcações a toda frota nacional remetendo as definições, critérios e condicionantes para concessão do financiamento e de exploração dos estoques à regulação por instrumento específico permitindo maior flexibilidade; b) exclusão do texto da Lei das metas e quantitativos por modalidade de financiamento, visando permitir que a matéria considerada de ordem técnica, seja reavaliada periodicamente em conformidade com as constantes variações dos estoques pesqueiros de forma primar pela eficiência e aproveitamento ordenado dos recursos; c) definição dos beneficiários do programa; d) estabelecer novos parâmetros gerais de concessão de crédito a serem regulados por decreto; e) esclarecer o sistema da concessão dos financiamentos, de forma a identificar as etapas que o interessado deve percorrer para obtenção do financiamento.
- 17. A presente proposição tem por objetivo oportunizar a dinamização da operacionalidade do programa e o seu realinhamento como instrumento gestão, ordenamento e desenvolvimento em consonância com outras políticas públicas em desenvolvimentos pelo governo federal.
- 18. Ao propor a alteração da lei que institui o Profrota é necessário destacar que esta proposta traz em si o germe da mudança constituída a partir da releitura do programa a luz de um cenário atualizado, em consonância com o setor pesqueiro, o meio ambiente e a economia pesqueira, em acordo com os novos cenários apresentados e suas potencialidades.

Para alcançar um conjunto maior de potencialidades e oportunidades o programa deve constituir-se como grande instrumento de crédito destinado a recompor a frota pesqueira nacional, em seus diversos espetros, viabilizando as condições requeridas pelo setor para seu desenvolvimento.

- 19. As mudanças que norteiam nossa ação estão calcadas nas melhorias de condições de trabalho a bordo e salubridade para os pescadores, aumento da eficiência e eficácia nas capturas e tratamento do pescado a bordo melhorando a sanidade dos produtos da pesca, qualificação do processo competitivo, visto que os investimentos a serem efetuados em melhorias, oportunizarão maior competência para a frota pesqueira.
- 20. Em 2008 o programa se fortaleceu com a instituição da Lei nº 11.786 que autoriza a participação a União no Fundo de Garantia para a Construção Naval FGCN, que contempla as embarcações do Programa Profrota Pesqueira, oportuniza-lhes as condições necessárias à superação dos problemas das garantias exigidas pelos agentes financeiros que inviabiliza grande parte de suas contratações.

Diante do exposto, submetemos a consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de revisão da Lei nº 10.489, de 23 de março de 2004 que visa adequar o Programa Profrota Pesqueira ajustando seus instrumentos a uma nova perspectiva constatada, bem como propor alterações em seu escopo que venham a ampliar seus objetivos estratégicos e sua participação no conjunto de políticas de desenvolvimento traçadas por este Ministério para o segmento pesqueiro.

Respeitosamente,

Assinado por: Altemir Gregolin, Guido Mantega, Geddel Vieira Lima, Carlos Minc Baumfeld, Nelson Jobin, Alfredo Pereira Nascimento e Paulo Bernardo Silva